



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.372 - RJ (2011/0243406-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS MARIANO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 473 DO CPC/73 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO, EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Execução ajuizada pelas partes ora agravantes, com o objetivo de obter o pagamento das diferenças existentes nos saldos de FGTS, com correção monetária e juros de mora.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 473 do CPC/73 e 406 do Código Civil, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, ataindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.747/DF, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que, "para efeito de apuração de sucumbência, nas demandas que têm por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos, em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices". No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.003.283/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/02/2012; STJ, REsp 1.160.646/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2011.

V. Esta Corte possui firme entendimento no sentido de ser incabível a inovação recursal, em sede de agravo interno, com base em alegação de fato novo. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 761.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2016; AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2012).

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.372 - RJ (2011/0243406-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MARIANO E OUTROS, em 22/10/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/10/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS MARIANO e outros, em 16/08/2010, com fundamento no art. 105, III, **a**, da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que se encontra assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. ARTIGO 21 DO CPC.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento ao apelo da parte. Foram feitos quatro pedidos de índices e atendidos. 2. A sucumbência é recíproca e a compensação da verba honorária extingue o débito de ambas as partes. Correta a sentença de extinção.

2. Agravo interno desprovido' (fl. 564e).

Aponta a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 20, 21 e 473 do CPC/73, sustentando a necessidade de apuração do grau de sucumbência de cada parte, para a correta execução do título judicial, no qual constou 'que os honorários devem ser de 10% (dez por cento) distribuídos proporcionalmente' (fl. 568e). Indica a ocorrência de preclusão consumativa quanto à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Defende, também, serem devidos honorários advocatícios na execução, 'no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o **quantum debeatur**, já que a recorrida não cumpriu espontaneamente o julgado' (fl. 570e).

Por fim, afirma que 'o acórdão proferido pelo Tribunal a quo negou vigência ao estabelecido no art. 406, do novo Código Civil, no que tange a aplicação dos juros de mora, pois a taxa correta é a de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003' (fl. 572e). No ponto, argumenta não haver falar em coisa julgada, pois a sentença transitou em julgado em 17/02/2003, após iniciada a vigência do atual Código Civil. Contrarrazões a fls. 604/610e.

Decido.

O Recurso Especial não merece prosperar.

Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2/2016, do STJ, aprovado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão plenária de 09/03/2016: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

Quanto à alegada ofensa aos artigos 473 do CPC/73 e 406 do Código Civil, bem como o pedido de honorários em sede de execução, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como violados não foram apreciadas no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

'O agravante soma os percentuais pedidos na inicial (26,06%, 70,28% e 44,80%) e alcança 141,14% e os toma como 100%. Diz que foi vencedor nos percentuais de 42,74% e 44,80% e também os soma. Calculando por 'mera regra de três', diz que foi vencedor em 62% da sua pretensão inicial e, por compensação, faz jus a 24% da verba honorária devida (10% do valor da condenação).

O raciocínio correto é que cada pedido vale como pedido, independentemente do percentual ao qual ele corresponda. Com 4 pretensões, a parte ganhou duas. Ganhou-se metade do pedido e perdeu-se a outra metade, de modo que não há honorários a serem pagos a nenhum dos advogados.

O valor numérico do percentual pedido é irrelevante. Cada pedido conta individualmente' (fl. 562e)

O acórdão não merece reparos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.747/DF, de relatoria da eminente Ministra Denise Arruda, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, nas demandas que têm por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos, em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices.

A propósito confira-se a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, 'deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices' (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005).

No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ' (STJ, REsp 1.112.747/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

Ainda nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS DEFERIDOS. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.112.747/DF, DJE de 03/08/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO' (STJ, AgRg no REsp 1.003.283/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/02/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AFASTAMENTO DA PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

1. **A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, 'deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices'** (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices.

3. A pretensão de estabelecer critério distinto de rateio de ônus de sucumbência, com a reformulação de sua distribuição, exige análise sobre o quanto representa a vitória parcial de cada parte na lide (*in casu*, quantos pedidos foram deferidos), tarefa que implica o reexame de matéria fática, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

4. Recursos especiais não providos' (STJ, REsp 1.160.646/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2011).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 624/628e).

Inconformadas, sustentam as partes agravantes que:

"II – Com efeito, cumpre esclarecer que, realmente, os agravantes visavam o provimento do Recurso Especial quanto a apuração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporção da sucumbência, com base no somatório dos índices ganhos em contraposição dos índices perdidos, fixando-se o **quantum** devido por aquela que foi derrotada em maior parte na lide;

III – Mas, de toda sorte, por se tratar de um Recurso Especial antigo, este Superior Tribunal de Justiça já adotou o posicionamento de que, em se tratando de apuração dos ônus sucumbenciais em ação de correção de FGTS, realmente, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos formulados pelos autores que foram deferidos em contraposição aos que foram indeferidos e não o somatório dos índices constantes nesses pedidos;

IV – E como se pode ver nos autos, os agravantes pediram os Planos Bresser, Verão e Collor e foram vencedores quanto aos dois últimos (Verão e Collor), pelo que foram vencedores em 2/3 do que pediram, sendo óbvio que o seu patrono deve receber seus honorários na proporção da respectiva sucumbência;

V – O princípio da sucumbência está estampado no nosso Direito Processual nos arts. 20 e seguintes, do Código de Processo Civil revogado (correspondente ao artigo 85, do Novo Código de Processo Civil);

VI – E o caput, do art. 21, do Código de Processo Civil revogado (correspondente ao artigo 86, do Novo Código de Processo Civil), não diz que a repartição dos honorários e das custas deva ser igualitária, mas sim que a distribuição merece ser proporcional na medida a derrota judicial de cada parte;

VII – Assim, o entendimento da orientação das Turmas que integram a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial em caso idêntico, inclusive admitido na forma do art. 543-C, §1º, do Código de Processo Civil revogado, valendo lembrar a redação da citada norma:

(...)

VIII – Assim, já tendo sido proferida decisão em caso idêntico ao dos autos por este Superior Tribunal de Justiça, deveria a ilustre Relatora ter acolhido o Recurso Especial dos agravantes, de acordo com a orientação desta Corte, até mesmo porque mencionou no seu decisum que a apuração da sucumbência, nas demandas que têm por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos, em contraposição aos indeferidos;

IX – É óbvio que o patrono dos agravantes tem direito a fixação dos honorários na proporção da sucumbência, a teor dos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser estabelecida de acordo com a quantidade de pedidos deferidos em contraposição dos indeferidos;

X – E os honorários advocatícios integram os efeitos da **res judicata**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser observados na sua satisfação, sob pena de violação a Legislação retro-citada;

(...)

XII – Portanto, tendo este Superior Tribunal de Justiça adotado posicionamento definitivo sobre a questão, resta claro que o aludido acórdão desrespeitou ordem constitucional, uma vez que não obedeceu o estabelecido por esta Corte com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, pois pacificado o entendimento de que pouco importa quais foram os índices suplicados na exordial que versa sobre correção de FGTS, vez que, na verdade, o que deve ser considerado para efeito de apuração dos ônus sucumbenciais é a quantidade de pedidos formulados e, nesta lide, foram feitos três (Planos Bresser, Verão e Collor), dos quais dois foram deferidos (Verão e Collor);

XIII – Nesse passo, como foram deferidos dois pedidos dos três formulados pelos autores agravantes, é óbvio que seu patrono deve receber 2/3 de 10% sobre o valor da condenação, como pagamento de seus honorários de sucumbência;

XIV – Além disso, são devidos, também, os honorários advocatícios fixados na fase de execução no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do **quantum debeatur**, já que a agravada não cumpriu espontaneamente o julgado, conforme se vê no despacho, às fls. 242, publicado no diário oficial em 09/07/2004, somente havendo efetuado o pagamento no dia 26/07/2005 (fls. 330/331);

XV – Dessa forma, os agravantes requereram a execução do julgado na forma do art. 652, do Código de Processo Civil, inclusive apresentando sua memória de cálculo de liquidação, como se vê às fls. 249, porém a agravada somente cumpriu o julgado 1 (um) ano após ser intimada várias vezes, não caracterizando, desta forma, o CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO JULGADO, razão pela qual devem ser mantidos os honorários advocatícios de execução de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação;

XVI – Sendo assim, o **decisum** do Tribunal **a quo** violou o garantido pelo art. 473, do Código de Processo Civil revogado, que estabelece, **in verbis**:

(...)

XVII – Ora, como não houve recurso da CEF contra a decisão de fls. 242, que fixou honorários em execução, são estes devidos por força da preclusão consumativa, não podendo, em hipótese alguma, o Tribunal a quo deixar de aplicá-la, na forma estabelecida pelo legislador;

XVIII – E os honorários advocatícios fixados em execução também integram a **res judicata**, devendo ser observados na sua satisfação, sob pena de violação ao art. 473, do Código de Processo Civil;

XIX – Também encontra-se equivocado o aresto proferido pelo Tribunal **a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo no que tange a aplicação dos juros de mora, já que deveria ter sido utilizado o percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003 e não o de 6% (seis por cento) ao ano, já que o título exequendo, ou seja, a r. decisão de fls. 215, foi prolatada em 17/02/2003;

XX – Na realidade, conforme explicado no Apelo Especial manejado pelos aqui agravantes, o Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento de que os juros moratórios serão regulados pelo art. 1.062, do Código Civil de 1916, até a vigência do novo Código Civil de 2002, considerando que, após essa data, é aplicada a taxa prevista no art. 406, do Novo Código Civil, qual seja no percentual de 1% (um por cento) ao mês;

(...)

XXII – Assim, é inegável que o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** negou vigência ao estabelecido no art. 406, do novo Código Civil, no que tange a aplicação dos juros de mora, pois a taxa correta é a de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003;

XXIII – Assim, o acórdão do Tribunal **a quo** deu interpretação equivocada a Legislação Federal, em completa ausência de sintonia com os posicionamentos desta Corte Superior, negando vigência aos artigos 20, 21, caput, artigo 473, do Código de Processo Civil e ao art. 406, do novo Código Civil;

XXIV – Vê-se, então, que os agravantes demonstraram sim o efetivo prequestionamento da matéria suscitada desde a decisão de primeiro grau, como se vê pela fundamentação deles aqui e, também, pelo Recurso Especial, que inclusive foi admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal **a quo**, o que inibe a aplicação da Súmula nº 282, da Suprema Corte;

XXV – Por tudo isso, é nítido que os agravantes impugnaram todos os fundamentos da decisão recorrida, merecendo, então, reforma a decisão monocrática, dando-se provimento ao agravo interposto, reconhecendo que, **in casu**, são devidos honorários sucumbenciais, tanto no processo de conhecimento ao patrono dos agravantes na base de 2/3 de 10% sobre o valor da condenação, bem como os fixados na execução em 5% (cinco por cento), e, ainda, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003" (fls. 634/640e).

Por fim, requerem "que seja conhecido e provido este agravo, reformando-se a r. decisão monocrática guerreada, dando provimento ao Recurso Especial disparado pelos agravantes, de modo que fique reconhecido que o patrono deles tem direito ao recebimento dos seus honorários advocatícios, na base de 2/3 de 10% sobre o valor da condenação, uma vez que dos três pedidos formulados, dois deles foram concedidos, observada a proporção da sucumbência, bem como os fixados na execução em 5% (cinco por cento), e, ainda, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003" (fls. 640/641e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação da parte agravada, a fls. 645/646e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.372 - RJ (2011/0243406-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Execução ajuizada pelas partes ora agravantes, com o objetivo de obter o pagamento das diferenças existentes nos saldos de FGTS, com correção monetária e juros de mora.

O Juízo de 1º Grau extinguiu o processo (fls. 512/513e), tendo o Tribunal de origem mantido a sentença, nos seguintes termos:

"O objeto do apelo bem como do presente agravo interno é o prosseguimento da execução do título judicial: a) com o cômputo dos juros de mora de 1% ao mês a partir de janeiro/2003, conforme o requerido a fls. 445; e b) com o pagamento da verba honorária da fase de conhecimento.

O agravante soma os percentuais pedidos na inicial (26,06%, 70,28% e 44,80%) e alcança 141,14% e os toma como 100%. Diz que foi vencedor nos percentuais de 42,72% e 44,80% e também os soma. Calculando por 'mera regra de três', diz que foi vencedor em 62% da sua pretensão inicial e, por compensação, faz jus a 24% da verba honorária devida (10% do valor da condenação).

O raciocínio correto é cada pedido vale como pedido, independente do percentual ao qual ele corresponda. Com 4 pretensões, a parte ganhou duas. Ganhou-se metade do pedido e perdeu-se a outra metade, de modo que não há honorários a serem pagos a nenhum dos advogados.

O valor numérico do percentual pedido é irrelevante. Cada pedido conta individualmente.

Tendo a parte autora feito quatro pedidos compreendidos nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' (fls. 06): a) 26,06%, b) 70,28%, c) 44,80% e d) aplicação da taxa de juros progressivos.

Nos termos das deliberações de fls. 110/111, 154/157, 210/211 e 215 os autores foram vencedores em dois pedidos: 'b' 42,72% e 'c' 44,80%, ou seja, fez quatro pedidos e ganhou dois (letra 'b', em parte), pelo que sucumbiu em metade da sua pretensão.

O índice numérico devido não pode influenciar na verba honorária.

A compensação recíproca e proporcional, nos termos do artigo 21 do CPC, extingue a dívida honorária de ambas as partes" (fls. 562/563e).

Aponta a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, 21 e 473 do CPC/73, sustentando a necessidade de apuração do grau de sucumbência de cada parte, para a correta execução do título judicial, no qual constou "que os honorários devem ser de 10% (dez por cento) distribuídos proporcionalmente" (fl. 568e). Indica a ocorrência de preclusão consumativa, quanto à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Defende também serem devidos honorários advocatícios na execução, "no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o **quantum debeatur**, já que a recorrida não cumpriu espontaneamente o julgado" (fl. 570e).

Por fim, afirma que "o acórdão proferido pelo Tribunal a quo negou vigência ao estabelecido no art. 406, do novo Código Civil, no que tange a aplicação dos juros de mora, pois a taxa correta é a de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003" (fl. 572e). No ponto, argumenta que não há falar em coisa julgada, pois a sentença transitou em julgado em 17/02/2003, após iniciada a vigência do atual Código Civil.

Sem razão, contudo.

Com efeito, o acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre os arts. 473 do CPC/73 e 406 do Código Civil, bem como sobre o pedido de honorários em sede de execução, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração, para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, até mesmo "a questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.519.523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2015.

Além disso, conforme destacou a decisão agravada, o acórdão recorrido adotou orientação em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, que, no julgamento do REsp 1.112.747/DF, de relatoria da eminente Ministra DENISE ARRUDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que, "para efeito de apuração de sucumbência, nas demandas que têm por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos, em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices".

Confira-se, a propósito, a ementa desse e de outros julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, 'deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices' (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (STJ, REsp 1.112.747/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS DEFERIDOS. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.112.747/DF, DJE de 03/08/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1.003.283/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AFASTAMENTO DA PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, 'deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices' (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices.

3. A pretensão de estabelecer critério distinto de rateio de ônus de sucumbência, com a reformulação de sua distribuição, exige análise sobre o quanto representa a vitória parcial de cada parte na lide (*in casu*, quantos pedidos foram deferidos), tarefa que implica o reexame de matéria fática, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

4. Recursos especiais não providos" (STJ, REsp 1.160.646/PE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2011).

No tocante à alegação de que "os agravantes pediram os Planos Bresser, Verão e Collor e foram vencedores quanto aos dois últimos (Verão e Collor), pelo que foram vencedores em 2/3 do que pediram, sendo óbvio que o seu patrono deve receber seus honorários na proporção da respectiva sucumbência" (fl. 634e), a irresignação, igualmente, não merece acolhida.

Isso porque, nas razões do Recurso Especial, os recorrentes pleiteiam a apuração da sucumbência com base no somatório dos índices, e não com base na quantidade de pedidos deferidos, aduzindo que "pediram a soma dos valores 26,06%, 70,28%, mais 44,80%, que resultam em 141,14%, sendo vencedores nos percentuais de 42,72% e 44,80%, que somados atingem 87,52%, significando, então que a recorrida foi vencedora em 53,62%" (fl. 569e).

Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de ser incabível a alegação de fato novo, em sede de Agravo interno, por se tratar de inovação recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO. NÃO CABIMENTO.** DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURADO O DOMÍNIO DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. 'Incabível a inovação recursal em Agravo Regimental com base em fato novo. Precedentes do STJ' (AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012.).

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 761.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. VPNI. REAJUSTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os agravantes alegam erro material, porquanto a decisão agravada teria conhecido parcialmente do Recurso Especial para aplicar o mesmo entendimento esposado pelo acórdão recorrido.

(...)

3. Incabível a inovação recursal em Agravo Regimental com base em fato novo. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2012).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0243406-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.287.372 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 199551020513628 513624519954025102 9500513625 9902074480

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS MARIANO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS MARIANO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.